

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo =

ORDEM DO DIA N° 010/2023

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

29/03/2023 (QUARTA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 042/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16236.

2 - 2ª Discussão **PROJETO DE LEI N° 043/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.190, de 02 de agosto de 2001, o qual dispõe sobre a fixação mensal para os membros que compõem a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. Processo nº 16237.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 042/2023

PROCESSO N° 16236

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - O Conselho Tutelar do Município de Rio Claro criado pela Lei nº 5387/2020, fica reestruturado nos termos desta Lei.

§ 1º - Estas adequações atendem as prerrogativas da Lei Federal 8.069/1990 e suas alterações, bem como as normativas recomendadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – por meio das Resoluções que estabelecem parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil.

§ 2º - A implantação de novos Conselhos Tutelares deverá levar em consideração os indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados, do acesso da população ao Conselho Tutelar e da situação da exclusão social do Município que apontar a necessidade da implantação, em especial após a população local atingir mais de 200.000(duzentos mil) habitantes.

§ 3º - Para implantação de Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações mencionadas no § 2º deste artigo, deverá ocorrer à redistribuição da competência territorial pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - A redistribuição mencionada no §3º deste artigo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que viabilizará os trâmites necessários à implantação.

§ 5º - O Conselho Tutelar encaminhará anualmente, até 31 de julho de cada ano, proposta de despesas para análise do Poder Executivo, no máximo até 15 de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA

Artigo 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Artigo 3º - Na defesa dos interesses das crianças e adolescentes e no desempenho de suas funções legais o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes executivo, legislativo e judiciário e, mesmo, ao Ministério Público.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada.

SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo 4º - A implantação dos Conselhos Tutelares ocorrerá até que se atinja a proporção de, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada 100.000 (cem mil) habitantes, considerando a população de crianças e adolescentes na cidade, os indicadores de vulnerabilidade, a extensão territorial e outras especificidades locais.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo a regulação da abrangência territorial dos Conselhos Tutelares, sendo a regulação aplicável como norma de referência ao Processo de Escolha dos Conselhos Tutelares.

Artigo 5º - A lei orçamentária anual deverá estabelecer dotação para manutenção do Conselho Tutelar, para o custeio das atividades desempenhadas pelo mesmo, inclusive para as despesas com subsídios, qualificação dos conselheiros, aquisição e manutenção dos seus bens, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Parágrafo Único - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins, exceto quantos aos destinados à formação, à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, bem como para despesas com o processo de escolha/eleição dos conselheiros titulares ou suplentes.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Artigo 6º - Fica criada a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Rio Claro, com a denominação de Conselheiro Tutelar.

§ 1º - Cada Conselho Tutelar de Rio Claro será composto por 5 (cinco) membros por colegiado, escolhidos em processo eleitoral, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução mediante novo Processo de Escolha.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

Artigo 7º - A organização interna do Conselho Tutelar deverá ser estruturada por Regimento Interno, a ser elaborado pelo próprio Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhado à Secretaria à qual o Conselho estiver vinculado administrativamente, para fins de publicidade oficial, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento.

Artigo 8º - Ocorrendo vacância ou afastamento, de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

Parágrafo Único - O membro afastado poderá retornar as suas atividades assim que encerrar o seu afastamento, comunicando previamente o Conselho para que seja regularizada a composição.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 9º - São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos artigos 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança pública;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§ 1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Artigo 10 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Artigo 11 - Fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais discriminadas no Artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promovendo a instauração, em caso de irregularidade, de procedimento judicial previsto nos artigos 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade quadrienal mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do registro no SIPIA.

Artigo 12 - O Conselho Tutelar, por intermédio de seus membros, exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar não consiste em entidade executora de programas ou serviços de proteção, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 13 - Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em jornada de 08 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, das 08:00 horas às 17:00 horas; além do atendimento em horário de plantão/sobreaviso, das 17:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte ao inicio do plantão/sobreaviso, e aos finais de semana e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas, conforme escala mensalmente organizada pelos membros do Conselho Tutelar, devidamente comunicada ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca, à Promotoria da Infância e Juventude, aos órgãos municipais e estaduais de segurança, responsabilizando-se o Município em publicá-la na Imprensa Oficial para conhecimento de toda a população, na qual conterá obrigatoriamente o número de telefone celular de contato para atendimento.

§ 1º - O tempo de atendimento efetivo realizado em horário de plantão/sobreaviso pelo Conselheiro Tutelar, mediante comprovação fixada em relatórios de atendimentos, poderá ser compensado do horário regular de suas atribuições, previsto no "caput" deste artigo, no dia útil seguinte ao atendimento, ressaltando que essa compensação não será considerada como ausência, uma vez que os Conselheiros Tutelares não podem se ausentar da sede durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A organização do atendimento ao público, incluindo a escala de plantão remoto e as demais regras aplicáveis ao seu funcionamento, será elaborada por cada Conselho Tutelar em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, respeitadas as especificidades e dinâmicas territoriais.

§ 3º - Deverá ser elaborada escala de plantão remoto considerando a disponibilidade de, pelo menos, 1 (um) Conselheiro Tutelar no período não compreendido no caput deste artigo, incluídos os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - No tocante ao artigo 13, desta lei, que trata da carga horária e funcionamento do Conselho Tutelar terá vigência a partir de 10 de janeiro de 2024, no momento de posse dos novos conselheiros tutelares eleitos para o quadriênio de 2024 a 2027.

Artigo 14 - Cada Conselho Tutelar contará obrigatoriamente com equipe de apoio administrativo e estrutura para o atendimento das demandas.

Artigo 15 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotações específicas para implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o Processo de Escolha, de Formação Básica e de Formação Continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em locais indicados pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente.

§ 2º - Para os fins previstos no caput deste artigo, devem ser consideradas as despesas com:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

h) custeio com o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Artigo 16 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres, quanto à conduta:

I - Exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;

II - Manter conduta pública e particular ilibada, com ética adequada ao exercício da função;

III - Não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;

IV - Tratar com civilidade os interlocutores;

V - Preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI - Ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

VII - Respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;

VIII - Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - Zelar pelo prestígio do órgão de defesa;

X - Não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

XII - Prestar os devidos esclarecimentos as Autoridades Judiciais, quando solicitado, bem como aos demais órgãos de proteção à criança e adolescente do Município;

XIII - Utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;

XIV - Participar de cursos de capacitação e formação.

Artigo 17 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, responsabilizando-se pelo seu transporte e armazenamento, somente sendo permitido o acesso a terceiros quando devidamente inseridos em envelope lacrado;

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Artigo 18 - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, é considerada serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 19 - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, cabendo ao Executivo municipal, por meio de recursos do orçamento público local.

Artigo 20 - A remuneração dos conselheiros tutelares será de R\$ 3.887,56 (tres mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), reajustável pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste geral dos servidores públicos municipais.

§ 1º - São garantidos aos Conselheiros Tutelares os seguintes Direitos Sociais:

- a) regime previdenciário;
- b) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- c) décimo terceiro salário
- d) licença-maternidade;
- e) licença-paternidade;
- f) gratificação natalina;
- g) auxílio - refeição;
- h) seguro de vida.

§ 2º - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Artigo 21 - Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Artigo 22 - O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

Artigo 23 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

Artigo 24 - O período de férias anuais, em cada Conselho Tutelar, será organizado de modo que o gozo de férias se restrinja a um conselheiro por vez.

Parágrafo Único - A programação de férias será definida pelos Conselhos Tutelares, que encaminharão a respectiva escala no prazo determinado pela Secretaria à qual estiverem vinculados administrativamente, de forma a garantir a programação dos pagamentos e chamamento do suplente.

Artigo 25 - Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no art. 50 desta Lei.

§ 1º - Caberá à Secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante do Processo de Escolha de cada região.

§ 2º - O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º - Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º - Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.

Artigo 26 - Será permitida aos Conselheiros Tutelares uma recondução para mandato subsequente, concorrendo em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 27 - O Poder Público deverá garantir assessoria jurídica, terapêutica e de gestão para auxiliar os Conselheiros Tutelares, no desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no caput deste artigo, poderá requisita-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO

Artigo 28 - É obrigatória a participação em cursos de formação e aprimoramento segundo orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos órgãos públicos e privados de apoio à infância e adolescência.

Artigo 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato, em parceria com os Conselhos afins.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares eleitos devem obrigatoriamente participar do programa de formação continuada previsto no caput deste artigo.

§ 2º - A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, não poderá prejudicar o atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º - Os pedidos de participação em programas de formação continuadas, palestras, seminários, conferências, cursos e outros devem ser comunicadas antecipadamente ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que em reunião deliberará sobre a autorização dos membros do Conselho Tutelar em participar dos mesmos.

CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS SEÇÃO I DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 30 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - O processo será regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável por dar-lhe publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

II - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital, disciplinar o processo eleitoral estabelecendo: prazos, impugnações, publicações, apuração e posse.

III - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

IV - As inscrições dos candidatos ao Conselho Tutelar deverão ser feitas no prazo local e na conformidade do referido edital, publicado na imprensa local pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - A candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas;

VI - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indeferir a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos no edital, em conformidade com esta Lei.

VII - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, e.

VIII - Fiscalização pelo Ministério Público.

Artigo 31 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

Artigo 32 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;
- c) composição da Comissão Eleitoral, criada por resolução própria;
- d) Previsão de prova de conhecimentos gerais e específicos eliminatória sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, com aproveitamento mínimo previsto em edital;
- e) previsão de avaliação psicológica de caráter eliminatório;

§ 2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Artigo 33 - A relação de condutas ilícitas e vedadas serão estabelecidas de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e currículum vitae.

§ 3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º - A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 - É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Artigo 34 - Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

Artigo 35 - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 36 - Terminado o prazo para as inscrições dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar na imprensa, informando os candidatos com registro aprovado e fixando prazos e procedimentos para eventuais impugnações.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Findo o prazo de eventuais impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fará a publicação da data de realização de provas, prazo para impugnação de perguntas, resultado da prova, recursos e homologação do resultado final desta etapa.

Artigo 37 - Na hipótese de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação.

§ 1º - Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha, entre outros: uso de instituições não governamentais, da administração pública, de partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros Tutelares; promessa ou recompensa à população para participar do processo de escolha.

§ 2º - A legislação eleitoral pátria será aplicada supletivamente.

Artigo 38 - Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos demandado, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 39 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Parágrafo Único - Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 40 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos, documentalmente comprovados:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município há pelo menos 04 (quatro) anos;
- IV - comprovada experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em entidades registradas no CMDCA, em órgãos públicos ou privados que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, comprovados mediante declaração, contendo a descrição do trabalho realizado, tempo de atuação e tipo de contratação emitida pelo órgão público ou entidade devidamente registrada;
- V - desvinculação de todo e qualquer partido político, há pelo menos 06 (seis) meses antes da eleição do Conselho Tutelar;
- VI - participação obrigatória em curso de qualificação específico para os candidatos, quando oferecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - estar em gozo de seus direitos políticos;
- VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;
- IX - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, com aproveitamento mínimo previsto em edital;
- X - previsão de avaliação psicológica de caráter eliminatório.
- XI - comprovação de nível médio completo.

§ 1º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o registro de sua candidatura deverá comprovar sua descompatibilização.

§ 2º - A participação do curso é obrigatória, não podendo haver faltas, e tem caráter eliminatório.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 41 - A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

Artigo 42 - Se Servidor Público Municipal for eleito para o Conselho Tutelar, ser-lhe-á garantido:

- I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;
- II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 2º - Para candidatar-se a outro cargo eletivo, o Conselheiro Tutelar deverá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, salvo em caso de estabelecimento de prazo superior pela Justiça Eleitoral.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar que venha a ser nomeado em cargo comissionado ficará afastado de sua função, com prejuízo de sua remuneração como Conselheiro.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se da função pelo prazo de até 3 (três) meses, com prejuízo da remuneração, por motivos pessoais.

Artigo 43 - Os suplentes serão convocados nos casos de renúncia ou perda de função do Conselheiro titular ou, ainda, na hipótese de ausência temporária superior a 15 (quinze) dias, seja ela decorrente de licenças, afastamentos, férias ou da suspensão prevista no artigo 54, inciso II desta Lei.

§ 1º - Caberá à Secretaria à qual estiver vinculado administrativamente o Conselho Tutelar a nomeação do suplente, obedecendo à ordem de classificação resultante do Processo de Escolha de cada região.

§ 2º - O suplente que vier a substituir o Conselheiro Tutelar terá os mesmos direitos e deveres do titular enquanto permanecer no exercício do mandato.

§ 3º Findo o período de ausência temporária, o titular será imediatamente reconduzido às suas funções, dispensando-se o suplente.

§ 4º - Será considerado como tendo renunciado ao mandato o suplente que, convocado para assumir a titularidade como Conselheiro Tutelar, não tomar posse no prazo de 5 (cinco) dias, exceto em caso de impossibilidade devidamente justificada.”

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO

Artigo 44 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal, uninominal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Artigo 45 - Somente poderá participar do processo de eleição o candidato inscrito que satisfizer todos os requisitos do edital em conformidade com esta lei.

Artigo 46 - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Artigo 47 - Cada candidato poderá credenciar, no prazo indicado no Edital, máximo 3 (três) fiscais para acompanhamento da eleição e apuração dos votos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 48 - Para fins de desempate, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência profissional no trato com crianças e adolescentes e, ainda, prevalecendo o empate, o que tiver melhor desempenho no disposto no artigo 40, inciso X e por último, ainda permanecendo o empate, aquele que tiver a maior idade.

Parágrafo Único - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente eleito pelos mesmos critérios acima.

Artigo 49 - O resultado final de todo processo de escolha será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

SEÇÃO IV DA NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 50 - A nomeação será feita através de ato do Poder Executivo, após a promulgação do resultado final pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 51 - A posse será dada através de ato de Poder Executivo em dia, hora e locais previamente agendados.

CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 52 - As infrações disciplinares e suas respectivas sanções deverão ser processadas e apuradas pela Comissão Sindicante definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Artigo 53 - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público de Rio Claro - Lei Complementar nº 017, de 16 de fevereiro de 2007, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SANÇÕES

Artigo 54 - São aplicáveis aos Conselheiros Tutelares as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício do mandato;
- III - destituição do mandato.

§ 1º - A advertência é a sanção por meio da qual se repreva por escrito a conduta do Conselheiro Tutelar.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - A suspensão implica no afastamento compulsório do exercício da função pelo período de até 15 (quinze) dias para infrações médias, e de até 30 (trinta) dias para infrações graves, com perda da remuneração relativa aos dias de afastamento, sendo esse período ampliado no caso de reincidência.

§ 3º - A destituição do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares gravíssimas, podendo ser combinada com o impedimento de nova investidura em cargo ou função pública.

Artigo 55 - São infrações leves, sujeitas à pena de advertência:

I - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado o motivo e com a concordância do Colegiado;

II - deixar de comparecer, de forma injustificada, em horário de expediente do Conselho Tutelar ou em atividade definida como obrigatória para os Conselheiros Tutelares;

III - ausentar-se de formação ou qualquer outra atividade voltada à finalidade de capacitação e produção de conhecimento;

IV - deixar de comparecer a reunião relacionada à atividade de Conselheiro Tutelar, sem justificativa razoável;

V - deixar de colaborar ou dificultar a gestão administrativa e de pessoas na atividade do Conselho Tutelar;

VI - deixar de instruir sistema de informação e coleta de dados que auxilie a integração e produção de dados que interessem à gestão da política pública de criança e adolescente, asseguradas às condições de uso do sistema, tais como infraestrutura adequada e treinamento.

Artigo 56 - São infrações médias, sujeitas à pena de suspensão de até 15 (quinze) dias:

I - cometer quaisquer das infrações leves descritas no Artigo 55 - por 3 (três) vezes;

II - retirar, sem prévia anuência do Colegiado, materiais ou equipamentos da sede do órgão;

III - destruir ou danificar informações, documentos ou sistema eletrônico de armazenamento de informações;

IV - dificultar o regular andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V - destruir ou danificar propositadamente bem público;

VI - utilizar a estrutura do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII - praticar comércio, ou qualquer outra atividade econômica, nas dependências do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período de suspensão anteriormente aplicado.

Artigo 57 - São infrações graves, sujeitas à pena de suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - cometer quaisquer das infrações médias descritas no Artigo 56 pela terceira vez;

II - delegar a terceiros o desempenho de função privativa de Conselheiro;

III - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas funções durante o expediente regular ou no plantão;

IV - usar o cargo em benefício próprio ou de terceiros;

V - subtrair ou incorporar bens do Conselho Tutelar;

VI - atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

VII - exercer atividade incompatível com a função ou com o horário de trabalho.

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha sido anteriormente suspenso, a segunda suspensão equivalerá ao dobro do período anteriormente aplicado.

Artigo 58 - São infrações gravíssimas, sujeitas à pena de destituição do mandato:

I - cometer quaisquer das infrações graves descritas no Artigo 57 pela terceira vez;

II - praticar ato definido em lei como crime;

III - usar conhecimentos ou informações adquiridas no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança de sistemas de informática, bancos de dados, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da administração pública destinado ao uso e acesso do Conselho Tutelar;

IV - quebrar sigilo, repassando dados cadastrais e/ou informações dos casos que lhe sejam submetidos para terceiros sem autorização prevista em lei ou decorrente de ordem judicial;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - descumprir normas de saúde e cuidado sanitárias, deixando de prevenir ou colaborando para a difusão de perigo à saúde individual ou coletiva;

VI - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

VII - exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do exercício da função, propina, gratificação, comissão ou presente, bem como auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

VIII - exceder-se no exercício do mandato de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IX - acessar, armazenar ou transferir, inclusive com recursos eletrônicos postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, de violência, de intolerância ou de discriminação em qualquer de suas formas, exceto nos casos em que isso se configure relevante para atuação do Conselho;

X - discriminar, ofender ou exercer qualquer conduta de desrespeito e intolerância com qualquer pessoa, no exercício da função, em razão de local de nascimento, nacionalidade, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial, mental ou intelectual, por ter cumprido pena ou por qualquer outra particularidade ou condição;

XI - utilizar-se do mandato de Conselheiro Tutelar ou da estrutura do Conselho para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária ou religiosa;

XII - utilizar-se da função para coagir ou aliciar pessoas no sentido de filiarem-se à instituição religiosa, partido político ou qualquer espécie de agremiação;

XIII - revelar dados dos denunciantes, exceto em casos decorrentes de ordem judicial.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se também conduta incompatível o uso do Conselho Tutelar para fins políticos eleitorais, bem como para extrair proveito particular frente aos órgãos públicos e a sociedade.

Artigo 59 - Será destituído do mandato, de ofício, o Conselheiro Tutelar que:

I - se ausentar injustificadamente por 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados no decorrer de 1 (um) ano;

II - sofrer condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa;

III - descumprimento das atribuições determinadas por esta lei e pela legislação pátria;

Parágrafo Único - Caso o Conselheiro Tutelar já tenha encerrado seu mandato quando da aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, terá suspenso o direito de participar do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Artigo 60 - Na hipótese de cometimento de várias infrações, as sanções serão somadas cumulativamente.

Artigo 61 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

SEÇÃO I DA PERDA DO MANDATO E IMPEDIMENTOS

Artigo 62 - A destituição do mandato implicará a suspensão do direito de participar do Processo de Escolha do Conselho Tutelar pelos seguintes períodos:

I - por 2 (dois) pleitos subsequentes, para os casos previstos no artigo 58 e no artigo 59;
II - no pleito subsequente, para o caso previsto no artigo 59, inciso I.

Artigo 63 - As infrações éticas dos Conselheiros Tutelares serão apuradas por uma comissão sindicante definida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, assegurada ampla defesa e o contraditório no processo administrativo.

Artigo 64 - Na hipótese da violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, ao final da apuração por comissão sindicante própria, representará se for o caso, ao Ministério Público, comunicando o fato e solicitando as providências legais cabíveis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 65 - Consideram-se impedidos de exercer a função de Conselheiro Tutelar, além de outras incompatíveis com a função:

- a) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital;
- b) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação aos Conselheiros Tutelares;
- c) Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício do mandato;
- d) Cônjuges, em união estável e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em relação ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Quanto aos impedimentos, consideram-se também as relações de fato, na forma da legislação civil vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO UTILIZAÇÃO DO SIPIA

Artigo 66 - Cabe ao Conselho Tutelar, com o apoio do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, manutenção e utilização do SIPIA - Sistema de Informação para Infância e Adolescência da União.

§ 1º - Ao Conselho Tutelar competirá à inserção dos casos e informações, bem como a alimentação dos dados e das informações necessárias.

§ 2º - Competirá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização do SIPIA e da sua devida utilização pelo Conselho Tutelar, bem como utilizar de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para tal finalidade.

§ 3º - A não utilização do SIPIA pelos Conselheiros Tutelares é considerada falta administrativa, ocasionando punição de advertência, na primeira vez e suspensão em caso de reincidência, a ser apurada em processo administrativo competente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 67 - O Conselho Tutelar rege-se por esta lei e supletivamente pelas determinações normativas federais, estaduais, municipais e pelo seu regimento interno.

Artigo 68 - Caberá ao Conselho Tutelar revisar e submeter à apreciação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o seu Regimento Interno de acordo com esta lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 69 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.387, de 03 de junho de 2020.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 28/03/2023 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 043/2023

PROCESSO N° 16237

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.190, de 02 de agosto de 2001, o qual dispõe sobre a fixação mensal para os membros que compõem a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração).

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.190, de 02 de agosto de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A título de subsídio mensal, será pago ao Presidente da JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração, a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e aos demais membros, a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo que os suplentes receberão de forma proporcional, sempre que substituírem os titulares.

Parágrafo Único - Os subsídios de que trata o artigo serão reajustados na data e no valor ou percentual concedido ao funcionalismo municipal".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 28/03/2023
- Maioria Absoluta.